Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Singular	:	**DSG - G.WNB - 06494/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5845/2011
PROTOCOLO	:	1034055
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA 55/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	ELETRICA ZAN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 012/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.144,40

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato nº 055/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Elétrica Zan Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Município.

Saliente-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2011, foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 03631/2011, conforme consta às f.16.

Em Análise Conclusiva de f.17-19, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.21-22, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os



preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do Contrato nº 055/2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2011.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb